EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.145 - DF (2018/0173933-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
EMBARGADO	:	HELIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BEZERRA NETO E OUTRO(S) - DF001950A
INTERES.	:	TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em seu recurso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à alegação de que o furto da moto ocorreu no estacionamento público da ANVISA, não havendo respaldo para a sua condenação indenizatória.

Reitera os argumentos tecidos no recurso especial.

A parte embargada não apresentou contrarrazões.

Não se verifica contradição ou omissão na decisão embargada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva o acórdão proferido na origem, ou a decisão embargada de nulidade.

Como já salientado na decisão embargada, a Corte local concluiu que o estacionamento em discussão possui natureza privada, destacando a responsabilidade da agravante quanto ao pagamento dos danos causados, conforme se verifica do trecho abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 474 - 476):

> Quanto à responsabilidade indenizatória da agravante, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão onde consta (e-STJ, fls. 318 - 323):
>
> > Apela a requerida CITY SERVICE ao defender a ausência de sua responsabilidade quanto ao furto da motocicleta do autor, por ter ocorrido em estacionamento público.

Consta dos autos que a ora apelante foi contratada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao lograr êxito em pregão eletrônico de n° 28/2013 (fl. 129).

O objeto do contrato (n° 35/2013) firmado é a "prestação de serviços de vigilância armada a desarmada e monitoramento eletrônico a serem executados de forma contínua, nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Edifício Sede Única (Setor de Indústria e Abastecimento - S.I.A, trecho 5, Área Especial 57), no âmbito do Distrito Federal, conforme especificações gerais do Termo de Referência"(fl. 108).

O argumento da apelante, de que o termo de referência (fl. 54) não incluiria a preservação patrimonial de visitantes, é insubsistente.

A regra geral, conforme descrito no objeto do contrato, é o monitoramento eletrônico com vigilância armada e desarmada em toda a dependência da ANVISA.

Friso que a referência contratual, "nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA", não faz qualquer distinção entre o estacionamento que seria reservado aos servidores e aquele de visitantes.

Ou seja, ambos estão dentro da circunferência de atuação da prestação dos serviços a cargo da apelante, conforme o contrato n. 35/2013, firmado com a ANVISA.

Nesse propósito, é inconcebível a afirmativa de que o de visitante seria estacionamento público e o de servidores estacionamento privativo (grifo nosso).

Inclusive, conforme o termo de esclarecimentos prestados pelo apelado à Corregedoria da ANVISA (fl. 22) registrou-se que o autor estacionou a sua moto no local identificado pelas câmeras do CFTV da ANVISA.

Além disso, esclareceu não ser prática da ANVISA identificar e/ou registrar os veículos que usam o estacionamento em que guardou o seu bem móvel e que, a partir do ocorrido, a vigilância da ANVISA passou a registrar o ingresso dos veículos e respectivos condutores.

Outrossim, consta na ocorrência policial de fls. 20/21 que o estacionamento da ANVISA, local de ocorrência do furto, é restrito e vigiado.

Nesse propósito, descarta-se a tese defensiva de estacionamento público, uma vez que os documentos juntados

aos autos evidenciam o monitoramento dos automóveis que utilizam o estacionamento de visitantes, demonstrando que a vigília da ANVISA também realiza a segurança do local (grifo nosso).

Portanto, está claro que o serviço de vigilância compreende toda a dependência, em que estão conjugados os dois estacionamentos em referência, ou seja, em pleno âmbito de alcance do serviço de vigília da requerida.

Diante da falha na prestação do serviço, pela ocorrência de furto nas dependências da ANVISA (estacionamento), deve a empresa requerida, responsável pelo serviço de vigilância no local, indenizar o autor pelos danos materiais causados.

Essa é a inteligência da súmula n° 130/STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Perfeitamente cabível a aplicação do verbete sumular ao litígio em exame, por ser a empresa -ré contratada pela ANVISA para realizar a segurança, por meio de vigília e monitoramento eletrônico, em suas dependências, o que inclui a área de estacionamento (para visitantes e servidores).

(...) No mais, a alegação de que não restou demonstrada a ocorrência do furto é questão a ser debatida na esfera criminal, sendo o Juízo cível incompetente para a sua apreciação (grifo nosso).

Por fim, utilizo-me, per relationem, da fundamentação esposada na sentença singular que, ao analisar o vídeo das filmagens constatou vários cortes, o que impossibilitou o conhecimento de onde apareceu o indíviduo que furtou o veículo:

> "Quanto à alegação de que não há comprovação de que, de fato, tenha ocorrido um furto, a parte ré não logrou êxito em demonstrar tal ocorrência.
>
> O vídeo colacionado aos autos, inclusive, tem cortes, razão pela qual nem mesmo é possível ter conhecimento de onde apareceu o indivíduo que furtou o veículo. Além disso, tal fato deve ser discutido na esfera criminal, sendo este juízo incompetente para esta análise (grifo nosso).
>
> Dessa forma, deve a segunda ré indenizar o autor no valor do automóvel, conforme previsto na tabela FIPE no dia que em houve o furto".

> Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais e demais fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela responsabilidade indenizatória, ressaltando a natureza privada do estacionamento onde ocorreu o furto, e a abrangência da responsabilidade contratual da agravante sobre o local do fato.
> Portanto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.
> Ressalte-se que, o veto da Súmula 7 impede, por idênticas razões, a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Verifico, assim, que a embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

> JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/3/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
> 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
> 2. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.
> 3. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 14/2/2007)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Alerte-se que a oposição de novos embargos de declaração, acaso configurado o intuito protelatório da parte, estará sujeita à aplicação de multa, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora